

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

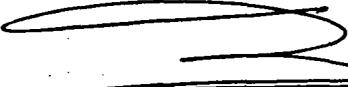
PROCESSO N° : 10480-012700/92.82
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 301-27.947
RECURSO N° : 116.818
RECORRENTE : MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES
RECORRIDA : ALF- PORTO DE RECIFE/PE

Varição da Taxa de Câmbio ocorrida entre a data de registro da DI, e a efetiva entrada da mercadoria em território nacional. Foi satisfeita a obrigação e extinto o correspondente crédito tributário, não sendo relevante, para fins de aplicação do disposto no subitem 7.3.1 da IN/SRF n° 40/74, a variação da taxa de cambio.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 05 SET 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.947
RECORRENTE : MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela, de decisão assim ementada:

“Revisão de Declaração de Importação. Variação da Taxa de Câmbio entre a data de Registro da DI e a efetiva entrada da mercadoria em Território Nacional de acordo com a IN SRF nº 40/74; obriga ao importador ao pagamento da diferença cambial do Imposto de Importação.
Ação Fiscal procedente.

Trata-se da importação de 5.020.000 kg de trigo argentino em grão a granel, sem casca Grau “2” e/ou melhor, conforme especificações abaixo: peso hectolítrico MIN 78 kg/hl, grãos chocos quebrados, MAX 4% impurezas sem valor MAX 1%. Proteínas MIN 11%, unidade max 13% sob o despacho aduaneiro antecipado conforme alínea “c” do item 7 da IN/SRF nº 040 de 19/11/1974, combinado com o art. 121 do Decreto nº 59.832/66, já que se trata de mercadoria a granel e cuja descarga se realize diretamente para terminais de oleodutos, silos ou para depósitos próprios, ou para veículos apropriados, cuja D.I. foi registrada em 27.08.92 (DI nº 002084).

Procedida a revisão aduaneira da referida DI na forma do art. 149, § único da Lei nº 5.172/66, regulamentados pelos arts. 455 e 456, do Regulamento Aduaneiro, foi constatada a variação da taxa de câmbio entre a data de registro da DI (27/08/92) e a efetiva data de chegada da mercadoria ao território nacional (05.09.92).

Formalizou-se a ação fiscal com a lavratura do auto de infração e respectivo demonstrativo de apuração do crédito tributário às fls. 01 e 02, intimando-se o importador ao recolhimento do crédito tributário correspondente a 9.196,17 UFIR, a ser convertido em cruzeiros pela UFIR do dia do pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ressalvado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias conforme intimação às fls. 18.

A empresa compareceu tempestivamente aos autos impugnando a exigência fiscal, sob as seguintes alegações:

- a) O navio TUPI ILHA BELA chegou na barra, a espera de atracação no Porto do Recife no dia 29/08/1992, atracando no Cais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.947

somente em 05/09/92, data em que iniciou a descarga da mercadoria;

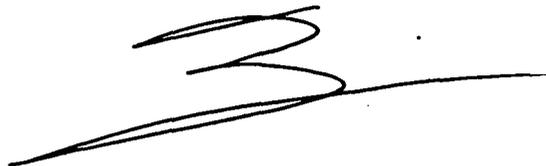
b) Recolheu o imposto antecipadamente, razão pela qual não ocasionou lesão ao erário, já que este efetuou o recolhimento em 27/08/1992 (quinta -feira) e o navio chegou no território nacional em 29/08/92 (sábado), e, por motivos alheios à vontade do importador, somente atracou em 05/09/1992.

c) Entendendo, que, dessa forma a taxa de câmbio seria a mesma, levando em consideração que o navio chegou no dia 29/08/92, em território nacional (sábado), assim, dentro da mesma semana, a taxa de câmbio seria a mesma utilizada.

O Auto foi mantido baseado nas seguintes considerações:

“CONSIDERANDO que, nos termos do subítem 7.3.1 da IN 40/74, que diz: “se apurado que o registro da DI ocorreu antes da data de chegada da mercadoria ao território nacional, estará o importador sujeito ao regime de tributação vigente nesta data, cabendo ao AFTN, exigir, se for o caso, o recolhimento dos tributos porventura cabíveis” conforme exame no termo de visita aduaneira nº 348/92, às fls. 16. O momento da entrada do navio se deu às 09:30 do dia 05/09/92, sujeito, portanto, o importador ao pagamento da diferença dos tributos, ocasionada pela variação cambial ocorrida na data do registro da DI 27/08/92, de 4.797,6000 para 5.029,9000 no dia da entrada do NAVIO em 05/09/94 quando de fato ocorreu a chegada da mercadoria ao Território Nacional;

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.947

VOTO

O recorrente requereu e obteve autorização para realizar o despacho aduaneiro antecipado dos produtos que importava, consistentes em mercadorias a granel.

Em 27 de agosto de 1992 o recorrente registrou a DI, fazendo o pagamento dos tributos apurados na ocasião.

Em razão, contudo, de o navio Tupi Ilha Bela, que trazia as mercadorias importadas e constantes da DI referida, somente ter atracado no cais em data de 05 de setembro de 1992, passou-se a exigir da recorrente diferenças de pagamento de tributo, acrescido de encargos legais.

A autuação está fundamentada no que dispõe o item 7.3.1 da Instrução Normativa nº 40/74, a saber: "se apurado que o registro da D.I. ocorreu antes da data da chegada da mercadoria ao território nacional, está o importador sujeito ao regime de tributação vigente nesta data, cabendo ao agente fiscal exigir, se for o caso, o recolhimento dos tributos porventura cabíveis."

Sucede que, tal dispositivo está em completa dissonância com as normas constantes do artigo 19 do Código Tributário Nacional, artigo 23 do Decreto-lei 37/66 e artigos 86 e 87, inciso I do atual Regulamento Aduaneiro.

O artigo 19 do CTN dispôs ser o fato gerador do imposto de importação a **entrada do produto estrangeiro no território nacional**. O artigo 23 do Decreto-lei 37/66, que foi reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, exteriorizou esse momento, dispondo que para efeito de cálculo do imposto de importação, será considerado **ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação da mercadoria despachada para consumo**.

Muito se discutiu a respeito da compatibilidade desses artigos, pois a entrada do produto estrangeiro no território nacional ocorria antes do registro da D.I. pelo importador, ou vice-versa, como ocorre "in casu", tendo, contudo, o Supremo Tribunal Federal, por fim, colocado uma pá de cal sobre a questão, por seu Tribunal Pleno, ao decidir no Recurso Extraordinário - SP nº 91.337-, em data de 06/02/80, da compatibilidade do artigo 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, assim ementando:

"Imposto de Importação - Fato gerador - Alíquota. Mercadoria para consumo entrepostada. Compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional.

Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional o Decreto-lei 37/66 o complementa

RECURSO Nº : 116.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.947

especificando o necessário momento, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e a circunstância do fato gerador. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

Assim, se o artigo 23 do DL 37/66, reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, determinou o aspecto temporal do fato gerador do imposto de importação, de modo a tornar explícito que o fato imponible ocorre na data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, não se pode admitir que norma de hierarquia inferior, de nível meramente explicativa e regulamentar, tal como é a Instrução Normativa, possa alterar o referido dispositivo.

A Instrução Normativa nº 40/74, que fundamenta o auto de infração vestibular, em verdade altera o aspecto temporal do fato gerador instituído pelo DL 37/66, de modo a determinar outro momento para a ocorrência do mesmo.

Entretanto, não há que se admitir possa ser considerado outro momento do fato gerador, que não aquele especificamente determinado no DL 37/66. Qualquer outra norma de nível inferior dispendo de modo contrário à lei e ao regulamento não há de produzir qualquer efeito de direito.

O fato gerador do imposto de importação ocorre quando da entrada das mercadorias no território nacional, e se exterioriza no momento do registro da D.I. - Nesta ocasião, segundo o disposto no artigo 87, I, “a”, do Regulamento Aduaneiro, deve ser apurado o “quantum” devido a título de impostos. Se pagos os tributos na forma regulamentar, a obrigação tributária está totalmente quitada, nada mais podendo ser exigido do contribuinte.

Assim, por ter o fato gerador do Imposto de Importação, no caso, ocorrido quando do registro da D.I. no órgão competente, em data de 27/08/92, e por terem sido os tributos pagos na ocasião própria, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso de fls.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS RELATOR